



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI

Nº 251

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib. Preto, 03 de AGO 2013 de

Presidente

EMENTA Dispõe sobre a proibição de conferências de produtos, após o pagamento nos caixas das empresas instaladas no município de Ribeirão Preto e das outras providencias.

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração desta Casa o seguinte

Art. 1º Fica proibida a conferência de produtos, após o cliente efetuar o pagamento nas caixas registradoras das empresas instaladas no Município de Ribeirão Preto.

Art. 2º É obrigatório a todo estabelecimento a exposição da referida Lei em local visível, de forma ostensiva e de fácil acesso, com o seguinte texto: "Conforme Lei Municipal, fica, proibida a conferência de produtos, após o pagamento nos caixas".

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os fornecedores de produtos infratores multa de 100 (cem) UFESP's (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) aplicada em dobro em caso de reincidência, e assim sucessivamente.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente lei naquilo que for necessário ao seu fiel cumprimento



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art.5º-. Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de Agosto de 2013.


Vereador: PAULO MODAS - PR



Justificativa:

Apresento aos Nobres Pares o Projeto de Lei dispõe sobre a proibição da conferência de produtos, após o cliente efetuar o pagamento nas caixas registradoras das empresas instaladas no Município de Ribeirão Preto.

John Hicks, vencedor do Premio Nobel de Economia em 1972, afirmou que *“quem garante todos os empregos não são os empresários, sindicalistas ou dirigentes políticos. Quem garante todos os empregos são os consumidores.”*

Neste prisma, choca-nos, saber que mesmo no avançado estágio de proteção de Direitos do Consumidor em que se encontra nosso País, ainda existam estabelecimentos que fazem uso das práticas mais absurdas e constrangedoras simplesmente para diminuir o risco inerente ao seu negócio e alavancar ainda mais os já elevados lucros.

Seguindo este tipo de postura, tem sido comum a infeliz prática de algumas redes atacadistas, que fazem venda direta ao consumidor, colocar um ou mais funcionários nas proximidades de suas portas de saída com o intuito de conferir as compras pagas no caixa e acondicionadas em carrinhos.

Ocorre que, por lógica, isso não se dá para regular seu estoque, e sim por pura desconfiança, ou seja, para verificar se o consumidor não está subtraindo nenhum produto indevidamente, prática que além de constrangedora, é abominável e fere a legislação vigente.

Inicialmente, como base de todo arcabouço protetivo do consumidor, tem-se a Carta da República em seu art. 1º, inciso III, que estabelece como **fundamento** do Estado Democrático do Direito a *dignidade da pessoa humana*.

Nesse mesmo diapasão, estatui a Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), *in verbis*:

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:” (grifo nosso)

Mais adiante, no art. 6º, inciso IV, do mesmo dispositivo, o legislador federal estatui:



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;" (grifo nosso)

Neste prisma, tem-se que a propositura ora apresentada é de extrema importância à população, vez que garante um canal direto àqueles que tanto necessitam do Poder Público em momentos de dificuldade.

Desta feita, solicito aos nobres pares a aprovação da presente propositura por unanimidade!

Sala das Sessões, 29 Agosto de 2013.

Vereador: PAULO MODAS - PR.